



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ- MG.

REFERENTE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2019

**CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.893.285/0001-25, com sede na Rua Coronel Amador Pinheiro de Barros , nº 18/104, Bairro Centro - Muriaé-MG, CEP 36.880-030, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida pela respeitável Comissão de Licitação que julgou como habilitada empresa que não atendeu aos requisitos de habilitação no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont própria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão ora atacada se deu aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2019. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 11 de outubro do 2019, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Rua Coronel Amador Pinheiro de Barros 18/104 Centro – Muriaé-MG Cep 36.880-030  
CNPJ 03.893.285/0001-25 Telefax (32) 3722-3458 Cel (32) 98427-2320  
concretaincorporacoes@gmail.com



Concreta Incorporações Ltda  
Abel Nogueira Demarque  
Sócio Administrador

## II – DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver a Comissão de Licitação, ao habilitar empresa no certame supra especificado, sem ter atentado que a mesma não atendeu a requisitos essenciais de habilitação que influenciam diretamente na verificação da qualificação da empresa sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

A Comissão de Licitação habilitou a empresa **CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA**, mesmo não apresentando Certidão de Acervo Técnico expressamente exigido no item 3.1.3, subitem F.1 do edital, senão vejamos:

### 3.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Artigo 30 Lei 8.666/93

F.1) A Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico – RAT, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 317/86, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, será exigida dos seguintes profissionais, legalmente habilitados, conforme Resolução nº 1.010/05, do CONFEA: (Grifamos)

#### F.1.1) a) Engenheiro Civil:

- Armação aço CA-50, Diam. 3,4 à 12,5 mm – Fornecimento/corte e dobra – mínimo de 3.500,00 kg;
- Fornecimento e lançamento de concreto estrutural usinado bombeado FCK >= 25 mpa – mínimo de 70,00 m<sup>3</sup>;

#### b) Engenheiro Mecânico:

- Estrutura metálica em tesouras ou treliças vão livre de 15 m, fornecimento e montagem – mínimo de 700,00 m<sup>2</sup>;



Pois bem, como se pode verificar o edital exigiu expressamente que na comprovação através da Certidão de Acervo Técnico - CAT seria exigido os profissionais legalmente habilitados que são Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico.

Não estamos aqui discutindo se o Engenheiro Civil tem ou não atribuição para realizar o serviço, mas sim questionamos a habilitação por expressa exigência do edital que deveria ser apresentado CAT do item de relevância "Estrutura metálica em tesouras ou treliças vão livre de 15 m, fornecimento e montagem – mínimo de 700,00 m<sup>2</sup>" em nome de um engenheiro mecânico vinculado a empresa participante do presente certame.

A habilitação da empresa vencedora foi efetivada em desacordo com um dos princípios mais importantes e basilares da Administração Pública, especialmente, nos procedimentos licitatórios, qual seja, o princípio da vinculação ao Edital.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade licitatória adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. No caso em estudo, o julgamento foi deveras equivocado, haja vista que o Edital é bastante claro nos itens mencionados.

A Recorrida apresentou atestados de capacidade demonstrando que já prestou os serviços exigidos no edital, no entanto, deixou de apresentar a CAT em nome de um Engenheiro Mecânico.

Com a intenção de contribuir com a Comissão de Licitação, a fim de que reveja o grave erro cometido, cumpre-nos discorrer um pouco mais sobre os princípios acima elencados, especialmente, o da vinculação ao Edital.

Segundo a doutrina do Ilustre Professor Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, “o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416”)

A Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Pelo princípio a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada: (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41), vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 3º Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Neste sentido, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste Recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

#### IV – DOS PEDIDOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada a empresa **CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA** no presente certame.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Muriaé-MG, 11 de outubro de 2019.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento

  
Abel Nogueira Demarque, CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA  
Sócio Administrador Abel Nogueira Demarque  
Sócio Administrador